



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13602.720089/2019-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.645 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente JOANA MARTINS COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

**INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL
- EXISTÊNCIA DE DÉBITOS**

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento de opção pelo Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-105.359, da 15ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl.5), face à existência de débitos para com a Fazenda Pública sem a exigibilidade suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

A divergência entre GFIP e GPS período de apuração 07/2018 não existe pois a guia foi paga na data de vencimento correta em 20/08/2018. As GFIPS foram reenviadas porém débitos caíram no sistema e este não.

Por não haver divergências a empresa solicita a Receita Federal do Brasil sua reinclusão no Simples Nacional.

A DRJ, em resumo, indeferiu a MI porque:

O Contribuinte junta à fl. 06 extrato de comprovante bancário do alegado pagamento. Está ilegível. Não bastasse isso, ao se consultar o Portal do Simples Nacional na Internet, percebe-se que o Interessado ensaiou nova solicitação de ingresso no regime em causa, agora em 27/01/2020. Num primeiro momento, para tal pedido foram identificadas algumas pendências, entre as quais e justamente aquela mesmíssima irregularidade apontada no ora questionado Termo de Indeferimento. Ao fim do processamento dessa opção feita em janeiro/2020, o pleito foi deferido, mas após a regularização das pendências então anotadas. Ou seja, a divergência GFIP x GPS consignada ao período 07/2018 (débito-causa da corrente negativa de ingresso no Simples Nacional) só foi superada em janeiro/2020.

...

Apresenta telas do sistema indicando a existência do débito e conclui:

Enfim, no que toca à regularização da situação como apontada no questionado Termo de Indeferimento, ela (regularização) não é alcançada até o último dia útil de janeiro/2019. Por outra, tem-se que o Contribuinte não fez bom proveito do prazo estipulado no art. 6º, § 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio 2018 (art. 6º, § 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 24 de novembro de 2011).

Cientificada em 03/06/2020 (edital eletrônico, fl.44), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 25/05/2020 (fl. 46).

Em seu RV, a recorrente reafirma o que alegado em sede de MI, ou seja que efetuou o pagamento, mas, que:

por um erro de digitação bancário (conforme retificação de GPS), por isso a irregularidade que foi por diversas vezes corrigida não caía no sistema mesmo com o reenvio da GFIP por diversas vezes. O erro só foi descoberto por um funcionário da Receita que detectou o erro de digitação bancário em 20/02/2020, erro na digitação do número do CNPJ pela agência Santander, em Conselheiro Lafaiete, MG, e foi feito o pedido de retificação de GPS depois de diversas tentativas de conserto da pendência em questão com o reenvio de GFIP e agendamentos na agência da Receita Federal de Conselheiro Lafaiete, e após a descoberta do impedimento a pendência foi excluída do sistema. Por isso não houve omissão do contribuinte na correção do erro, mas apenas dificuldade de detectá-lo. Agora esta comprovada no sistema que o documento foi pago na data correta. A irregularidade permaneceu no sistema até a data em que o motivo do erro foi descoberto e então sanado daí o motivo do mesmo continuar constando como pendência no sistema em janeiro de 2020. pois o mesmo só foi descoberto nesta data.

A empresa solicitou sua inclusão do simples em 2020 para não perder a oportunidade de ingresso ao regime. Por isso pede reavaliação de seu caso, pois foi tentou por diversas vezes corrigir a pendência no sistema, mas somente em janeiro de 2020 conseguiu saná-la pelo ótimo atendimento e ajuda de um funcionário da Agência da Receita Federal de Conselheiro Lafaiete que detectou o erro da Agência Bancária onde foi efetuado o pagamento.

O contribuinte ainda alega que as demais pendências de 2018 que constavam juntamente com esta, foram corrigidas e desapareceram do sistema com o reenvio da GFIP, permanecendo somente esta, mesmo depois de diversas tentativas de conserto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Observa-se que o recurso voluntário foi apresentado antes da ciência da decisão da DRJ, porém, entendo que é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

As alegações trazidas, em sede de RV, nada acrescentam ao que antes apresentado pela recorrente. A DRJ, em sua decisão, foi clara quanto ao fato de o documento anexado aos autos (extrato de comprovante bancário) estar ilegível e apresentou diversas telas demonstrando a existência da pendência, o que foi, inclusive, reconhecido pela recorrente como tendo sido eliminada apenas em janeiro de 2020.

Nenhuma nova prova foi anexada aos autos. Portanto, de acordo com o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (grifei)

Consoante a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/2018, então vigente, no artigo 6º assim dispunha que:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido; (grifei).

Assim, verifica-se que a regra acima não foi atendida pela recorrente, portanto, está correta a decisão da DRJ.

Desta forma, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

